

sentar a referida empresa. Assim, do ponto de vista formal, a impugnação não está correta, uma vez que AUSENTE o requisito legal, regularidade de representação, por falta de documentação do subscritor da mencionada petição. Por estes fundamentos, entendemos que a impugnação não pode ser conhecida pela Administração. Todavia, atentando-se para o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (direito de petição), entende-se que a argumentação da empresa deve ser analisada, uma vez que presentes os demais requisitos legais, tempestividade e comprovação do recolhimento do preço público estabelecido para este ato. Transposta esta questão relativa à regularidade formal, no que diz respeito ao mérito, a impugnação não pode ser acolhida, uma vez que, não assiste razão à empresa interessada. Senão vejamos: A exigência de atestado comprovando a experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme prevê a observação constante do item 5.3.4 do Edital, a seguir transcrito, está plenamente em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no seu art. 30, II, que é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Equivale a afirmar que, notadamente quanto à questão das características, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnico operacional. " 5.3.4 – Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico - CAT, expedido pela entidade profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA), onde conste a empresa licitante como contratada, comprovando aptidão para desempenho de atividades anteriores, comprovando a execução de obras civis em área urbana, cujas parcelas de maior relevância técnica e valores significativos são: 5.3.4.1– Disposição final de resíduos sólidos, no inerte classe II A em Bota-Fora licenciado – 8.500 ton; 5.3.4.2– Armação Aço CA-50, fornecimento / Corte / Dobra /Colocação – 78.500kg; 5.3.4.3 – Concreto usinado Bombeado FCK ≥ 25MPa, inclusive lançamento e adensamento – 1500m3; 5.3.4.4 – Estaca tipo raiz ≥ diâmetro 410mm – 850m; 5.3.4.5 – Transporte Material com caminhão basculante– 250.000 m3xkm. 5.3.4.6 – Gabião Tipo Colchão Reno/Manta H-0,17m – 5200m2. 5.3.4.7 – Tunnel Liner – Método não destrutivo Ø≥2,60m (qualitativo) Observação: 1) Os serviços deverão ser comprovados em até 02 (dois) Atestados/CAT's." (g.n.). Ademais, o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até "X" meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame. Nesse escopo, as obras de controle de inundações para a Bacia do Córrego Dois Irmãos, necessitam, por parte do contratado, de todo um planejamento e metodologia, procurando a redução de patologias que onerem o processo construtivo. É necessário verificar se o futuro contratado apresenta organização e mobilidade de pessoas e equipamentos, bem como experiência na administração de obras. Importante ressaltar que justamente para não restringir o universo de participantes, permitiu-se que a capacidade técnica fosse comprovada em até 02 atestados de capacidade técnica. Tal assunto foi objeto de questionamento formulado por empresa, ocasião em que se esclareceu que: "Nos subitens 5.3.3 e 5.3.4 consta: Obs: "Os serviços deverão ser comprovados em até 02 (dois) Atestados/CAT's". O nosso entendimento é que cada um dos sete serviços elencados poderão ser comprovados com até dois Atestados/CAT's, somando-se então, no máximo 14 (quatorze) Atestados/CAT's. Nosso entendimento está correto? RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento." Temos, portanto, um entendimento equivocando por parte da empresa impugnante, pois, conforme resposta apresentada cada serviço deverá ser comprovado em até 02 (dois) Atestados, significa dizer que será aceito a somatória de atestados. Nesse sentido, faz-se válido citar o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, a respeito da necessidade, em casos de obra com peculiaridades específicas, como a presente, em se impor requisitos inerentes para a sua satisfatória execução: "(...) sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado. Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais. Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. É o caso de certas atividades que devem ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas. Ambos os exemplos indicam situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente o objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalente às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação." (Destaque nossos). O STJ também se posicionou nesse sentido: "Destarte, inexistiu violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "In casu", a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto da licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços." (Resp nº 361.736/SP, 2º T, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5/9/2002, DJ de 31.03.2003). Assim sendo, e demonstrado que o item do Edital em análise não afronta a Lei Federal nº 8.666/93, nem a jurisprudência pátria, visto que exige tão somente a comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação – permitindo-se inclusive que cada serviço seja comprovado em até 02 (dois) Atestados. A limitação do número de atestados para cada serviço, fundamenta-se no interesse público, pois, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado. Assim sendo, informamos que todas as exigências feitas neste Edital impugnado estão de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dado que as exigências têm por objetivo exatamente assegurar a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes vencedores. Não se faz exigência que não seja estritamente necessária para proporcionar segurança ao administrado! Por estes fundamentos, entendemos que a impugnação não pode ser acolhida, pois, o Edital foi elaborado de acordo com as normas legais aplicáveis, tendo sido exigido apenas as qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas indispensáveis para a escolha da melhor proposta, atendendo-se ao interesse

público. Por estes fundamentos, entendemos que a impugnação apresentada pela empresa MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA. em face do Edital de Concorrência nº 001/17/SMSO NÃO PODE SER CONHECIDA face à ausência de pressuposto de admissibilidade (irregularidade de representação, por falta de documentação do subscritor da mencionada petição).

#### COMUNICADO

CONCORRÊNCIA Nº 002/17/SMSO  
PROCESSO Nº 2015-0.339.767-6  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE: SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORREÇÃO, REPARAÇÕES, ADAPTAÇÕES E MODIFICAÇÕES, DE SEGUNDO ESCALÃO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 29.929/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E EM LOCAIS ONDE A EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS SEJA DE RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.

A SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SMSO, por intermédio da Comissão Especial de Licitação-CEL comunica aos interessados e participantes da licitação em epígrafe que em cumprimento à determinação judicial, exarada pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2235801-66.2017.8.26.0000, fará realizar no dia 11 de dezembro de 2017, às 10 horas no Auditório desta Secretaria, situada na Av. São João nº 473 - 3º andar - Centro - São Paulo-SP, a sessão de abertura do ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA COMERCIAL da empresa FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

## CÂMARA MUNICIPAL

### COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

#### COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 54/2017 - EXCLUSIVO PARA ME/EPP

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1265/2017  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO  
OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para aquisição futura e eventual de materiais descartáveis de enfermagem/medicina, para desenvolvimento das atividades afetas à área de saúde, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência - Especificações Técnicas, parte integrante do Edital.

OFERTA DE COMPRA Nº 8010868010020170C00226  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 12/12/2017

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 04/01/2018 às 14h30

- Poderá o interessado obter o edital gratuitamente no "site" da Câmara Municipal de São Paulo http://www.camara.sp.gov.br/ ou www.bec.sp.gov.br ou solicitar via "e-mail", no endereço eletrônico: cjl@camara.sp.gov.br.

#### DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA Nº 3691/2017  
PROCESSO(S) CMSP nº(s) 926/2017  
"À vista das informações processadas nos presentes autos, a MESA AUTORIZA a renovação da Apólice nº 17.71.0638434.28, por 12 meses, a partir de 08.12.2017, que tem por objeto o seguro das Obras de Arte da Edilidade contratado com a empresa CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ 03.502.099/0001-18."

### CÂMARA

#### COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DECISÕES DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA PROCESSO(S) CMSP nº(s) 89/2017 ASSUNTO Aplicação de multa - descumprimento de cláusula contratual

"À vista das informações processadas nos autos, em especial o parecer nº. 892/2017 da D. Procuradoria, às fls. 75/77, concluindo pela aplicação da sanção prevista no item 11.2.1 da Cláusula Décima Primeira da Ata de RP nº 26/16, e a competência atribuída pelo Ato nº 832/03, e alterações posteriores, aplico à empresa Shekinah Materiais para Construção e Serviços Ltda., CNPJ nº 22.791.182/0001-07, multa de mora no valor de R\$ 678,75 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devido ao atraso de 05 (cinco) dias na entrega dos materiais, observando-se o prazo legal para interposição de recurso, nos termos dos artigos 54, VII, e 55 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e artigo 109, I, f, da Lei Federal nº 8.666/93."

## COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COHAB - LICITAÇÕES

#### DESPACHO:

À vista do constante no Processo nº 2017-0.166.627-4, em especial as manifestações das Gerências de Informática e Jurídica Administrativa que acolho, AUTORIZO, por analogia ao que dispõe o § único, do artigo 59, da Lei Federal nº 8.666/93, o pagamento, por indenização, à EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP – S/A (CNPJ 43.076.702/0001-61), do valor de R\$ 53.461,27 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), pela prestação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação de serviços de hospedagem, co-location e hosting, executados no período de 27/08/2017 a 30/09/2017. Em decorrência, emita-se a Nota de Empenho, onerando a dotação orçamentária nº 83.10.16.122.3 024.2.171.3.3.90.39.00.00.

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2017 – PI-65/2017 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS"

A Pregoeira designada informa que ACHA-SE ABERTO na EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A., vez que em referência. O encaminhamento da Proposta de Preços deverá ser feito a partir da divulgação até às 10 horas do dia 20/12/2017, no site www.comprasnet.gov.br, sendo a sessão de abertura das propostas às 10 horas do mesmo dia.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.003/17 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE (2) DOIS NO BREAKS TRIFÁSICOS COM CAPACIDADE DE 500 KVA- 220V/127V 60HZ CADA, EM PARALELO REDUNDANTE, COM SEUS SISTEMAS AUXILIARES E ASSOCIADOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS. TODOS OS EQUIPAMENTOS DESCRITOS DEVEM SER INSTALADOS NO SITE DA PRODAM SITUADO À RUA PEDRO DE TOLEDO, 983 VILA CLEMENTINO– SÃO PAULO – SP.

O Pregoeiro designado pelos Srs. Diretor-Presidente e o Diretor de Administração e Finanças da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A., julga RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA..

#### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa "LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA", contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou, no Pregão Eletrônico nº 08.003/2017, que tem como objeto a "LOCAÇÃO DE (2) DOIS NOBREAKS TRIFÁSICOS COM CAPACIDADE DE 500 KVA- 220V/127V 60HZ CADA, EM PARALELO REDUNDANTE, COM SEUS SISTEMAS AUXILIARES E ASSOCIADOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DEMAIS ATIVIDADE-DES NECESSÁRIAS."

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega, em síntese, que "por um breve lapso não enviou de pronto o Recibo de Entre-ga do balanço atualizado quando da entrega dos documentos de habilitação, mas que tal fato não é capaz de ensejar a inabilitação da ora recorrente, uma vez que a legis-lação, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a Comissão deve diligenciar no sentido de conceder prazo para que o licitante sane tal deslize imotivado."

#### II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa "TRANSFER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.", em suas contrarrazões, argumenta que "não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame."

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Cumpra-nos registrar, inicialmente, que esta Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, destacamos que a recorrente confessa em suas razões do recurso não entregou o documento correto no momento oportuno. Portanto, não resta dúvida de que o documento que ensejou sua inabilitação não foi entregue no prazo estabelecido no documento convocatório.

No tocante ao argumento apresentado de que uma simples diligência poderia ter suprido a falta do documento, vale esclarecer a função do instrumento da diligência previsto na Lei de Licitações.

Conforme preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Segundo Marçal, a diligência destina-se a "eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante." (...) "É uma atividade para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital (...)"

Porém, a própria lei impõe limites a extensão da diligência, ou seja, é vedada a apresentação de documentos que devam ter acompanhado a proposta.

No caso em análise, não houve dúvida quanto ao documento apresentado, mas uma constatação de que o documento encaminhado não correspondia aquele encaminhado ao fisco. A recorrente quis utilizar-se do instrumento da diligência para suprir sua falta, permitindo-lhe apresentar documento fora do prazo, o que não é permitido.

Portanto, a diligência não se aplica para o presente caso.

Nun procedimento licitatório cabe a licitante comprovar sua regularidade e não a Administração buscar a regularidade de quem participa do certame.

Tal regra não pode ser relativizada para sanar "breve lapso" da recorrente, sob pena de evidente ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o certame.

Marçal Justen Filho, ao comentar procedimentos do julgamento de habilitações e de pro-postas, ensina: "Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dis-punha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta" (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª Edição – Pág. 433)

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, de modo claro, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Apenas para esclarecer, o objetivo da licitação, de fato, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se restringe apenas ao menor preço ofertado. Na lição de Marçal Justen Filho, a "Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço". Assim, "uma contratação dotada de 'vantajosidade' não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver tam-bém uma análise da contratação como um todo e dos impactos a ser produzidos em longo prazo"

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração."

ADI 3070 / RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

Entender que é possível classificar a licitante que apresenta documento inapto a compro-var o cumprimento das regras do edital desprestigia os princípios da isonomia, da legalidade e impessoalidade, dando tratamento diferenciado a quem demonstrou que não pos-sui condições de cumpriu o Edital, em detrimento das demais licitantes que apresenta-ram toda a documentação exigida.

Portanto, não merece prosperar as razões apresentadas pela recorrente, uma vez que a empresa recorrida não apresentou os documentos habilitatórios aptos a comprovar o cumprimento às regras do edital.

#### IV - CONCLUSÃO

Portanto, mediante os fatos e fundamentos delineados, CONHEÇO do Recurso interposto pela empresa "LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.", vez que é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, mantendo-se, assim, inalterada a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 08.003/2017.

Segue o presente para ulterior deliberação da autoridade superior, na forma da legislação vigente.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.003/2017 - PI Nº 038/2017 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE NO BREAK TRIFÁSICOS DE 500 KVA- 220V/ 127V, 60HZ, PARA SEREM INSTALADOS NO SITE DA PRODAM SITUADO À RUA PEDRO DE TOLEDO, 983 - VILA CLEMENTINO– SÃO PAULO – SP".

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Senhor Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolhemos, conhecemos do recurso administrativo apresentado pela empresa LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se sua inabilitação, com o conseqüente prosseguimento do certame.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.003/2017 - PI Nº 038/2017 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE NO BREAK TRIFÁSICOS DE 500 KVA- 220V/ 127V, 60HZ, PARA SEREM INSTALADOS NO SITE DA PRODAM SITUADO À RUA PEDRO DE TOLEDO, 983 - VILA CLEMENTINO– SÃO PAULO – SP".

O Diretor de Administração e Finanças da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A., no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, informa que a empresa TRANSFER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, vencedora do certame supramencionado, entregou os documentos originais exigidos para habilitação, junto a proposta de preços atualizada, todos dentro do prazo estipulado no Edital, sendo-lhe ADJUDICADO o objeto deste certame pelo valor total de R\$ 1.954.944,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro 'mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

## SÃO PAULO OBRAS

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### PROCESSO 110173020- PREGÃO Nº 007/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial presencial desarmada, executados de forma contínua à SPOBRAS, realizados por meio de Posto Fixo e em Ronda Móvel Motorizada nos locais e quantidades indicados, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência.

#### BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº02

Pergunta 01: As rondas motorizadas deverão percorrer os 383 endereços diariamente?

Resposta 01: Sim, conforme explicitado no item 2.93. do Anexo I – Termo de Referência: Cada imóvel integrante da relação constante do Anexo B deverá receber no mínimo 2 (duas) vistorias no mesmo local no mesmo dia, com intervalo máximo de 12 horas. O item 2.9.4.1 dispõe que "os locais podem ser vistoriados em qualquer ordem, desde que sejam cobertas todas as áreas 2 (duas) vezes ao dia, sendo uma vistoria realizada no período matutino, outra no vespertino ou no período noturno."

Pergunta 02: Para tarefas de rondas motorizadas serão fornecidos, pela SP OBRAS, os roteiros a serem percorridos?

Resposta 02: Sim, conforme explicitado no item 2.9.2 do Anexo I – Termo de Referência: Poderão ser realizados, simultaneamente, até 3 (três) percursos de Ronda Móvel Motorizada, conforme os roteiros fixados pela SPObras em função dos imóveis a serem objeto dos serviços contratados. Entretanto, conforme dispõe o item 2.9.8, serão de total responsabilidade da CONTRATADA o controle geral operacional e o trajeto que será adotado para a realização das rondas. Cabe registra que o item 2.9.4 determina que "a contratada deverá dispor de veículos e vigilantes/motoristas suficientes para que a escala de serviços garanta a cobertura diária de todos os locais."

Pergunta 03: Em relação ao horário de almoço e jantar dos vigilantes envolvidos na prestação do serviço. Durante esse período a contratada deverá enviar vigilante para cobrir o almoço / jantar, ou a deverá remunerá-lo conforme § 4º do artigo 71, da CLT?

Resposta 03: A prestação de serviços deve ser de forma contínua, por 24 horas diárias, de segunda a domingo, portanto a empresa especializada, apta a executar o serviço licitado saberá determinar quais os custos que incidirão sobre a mão de obra que alocará para a prestação dos serviços, de acordo com a legislação pertinente e Acordo/Convenção trabalhistas. Assim, a contratada deverá programar as refeições de seus empregados de acordo com a legislação vigente e as necessidades dos serviços contratados.

Pergunta 04: Referente os veículos, qual quilometragem que irão rodar diariamente?

Resposta 04: Os veículos deverão percorrer a quilometragem necessária à perfeita realização dos serviços, observado o disposto no subitem 2.9.4.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Pergunta 05: No anexo "A" da proposta comercial, no item 11- equipamento de informática, pode nos dizer quais as especificações técnicas dos itens relacionados?

Resposta 05: Os equipamentos de informática e software deverão ter as características necessárias e suficientes para a boa prestação dos serviços licitados.

Pergunta 06: Sobre a Vistoria, em resposta ao questionamento feito anteriormente por uma proponente, o SPObras respondeu que não haverá visita acompanhada por representante da SPObras, porém em outro questionamento sobre a existência de transportes regulares nos locais de prestação foi respondido por este órgão que essa informação poderá ser obtida na vistoria. Pergunto: Se não haverá nenhum representante acompanhando as visitas, como poderemos sanar todas as dúvidas que surgirem no momento da visita? Ainda tratando-se da vistoria não ficou claro como a mesma deverá ser realizada, uma vez que é obrigatória a apresentação de declaração de que a licitante vistoriou os locais de prestação dos serviços, a licitante deverá ir por conta própria? Existe um horário para as visitas? A declaração não necessita de assinatura de um representante do órgão? Devemos vistoriar todos os lotes ou apenas os locais que desejarmos?

Resposta 06: As áreas que serão objeto dos serviços de vigilância estão relacionadas no Anexo B do Termo de Referência, inclusive com o registro do endereço de cada uma. O Anexo A do Termo de Referência é constituído por mapa contendo a localização dessas áreas, todas com acesso por logradouros públicos. Assim, cabe ao licitante visitar, na data e horário que lhe for mais conveniente, os locais que considerar serem necessários à elaboração de sua proposta, obtendo as informações que julgar importantes. Conforme dispõe a alínea "f" do item 12.2.4.1 do edital, a licitante detentora do menor valor proposto deverá apresentar declaração assinada pelo seu representante legal de que visitou o local objeto dos serviços e que concorda que não lhe caberá reivindicação decorrente do desconhecimento dos trabalhos, dos locais e de outros fatores, que possam afetá-los, conforme modelo do Anexo IX deste Edital.

Pergunta 07: No anexo A podemos observar o quantitativo de 1 posto 24h de vigilância desarmada e 6 postos 24h de ronda motorizada com 2 vigilantes em cada carro. Devemos considerar esse quantitativo total para cada lote discriminado no anexo B ou esse é o quantitativo total para atender todo o contrato? Os 14 postos do quadro existente no anexo A atende todos os lotes do anexo B, caso negativo devo considerar que cada lote do anexo B deverá executar os serviços com 14 postos?